

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.878/04/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111703-61
Impugnante: JR Transportes Ltda.
Coobrigado: Sais Nordeste Indústria e Comércio Ltda.
Proc. S. Passivo: Ana Cláudia Silveira Leite/Outro(s)
PTA/AI: 02.000206414-31
CNPJ: 01630165/0001-00
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE ITINERÁRIO.
Constatado o transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal face a desclassificação da nota fiscal apresentada com base no art. 134, II do RICMS/02. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação de transporte desacobertado de documento fiscal, tendo em vista desclassificação de Nota Fiscal com fulcro no art. 134, II, do RICMS/02, considerando, assim, as mercadorias desacobertadas, nos termos do art. 149, inciso I do mesmo Regulamento.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 39/43. Em razão da impugnação, o Fisco se manifesta confirmando o trabalho fiscal, às fls. 55/59.

DECISÃO

A acusação fiscal se funda no fato de estar o transportador portando documento constando como remetente estabelecimento baiano e destinatário estabelecimento outro também situado no mesmo Estado. Porém, o transportador, no momento da ação fiscal, estava no Sul de Minas Gerais.

Alega o Contribuinte tratar-se de operação casada, onde a Petrobrás vendeu à Coobrigada e esta, por sua vez, vendeu à Euroquim, em Porto Feliz-SP. Porém é na mesma peça impugnatória de fls. 41 que reconhece que efetivamente o transporte estava desacobertado de documento fiscal próprio, ou seja, que o transporte estava se dando apenas com o documento fiscal de n.º 668213, como constatado e afirmado pelo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscal autuante. O que é certo é que este documento não se presta a acobertar outra operação que não a dele constante. Seria o suficiente para sustentar o feito.

Mas, outros fatos, muito bem constatados pelo Fiscal autuante e carreados aos autos com as provas devidas, permitem maior robustez à acusação. A Nota Fiscal da Coobrigada com a qual quer o Impugnante dizer ser a própria da operação em questão, Nota Fiscal n.º000808 (fls. 49) é datada de 01-10-2003. Como ela se referiria a uma segunda operação, operação subsequente à da Nota Fiscal de n.º 668213, a tese da Impugnante é inadmissível, pois esta Nota (668213) é posterior àquela (000808). Daí, porque, nem influir ao caso presente o DAE inerente ao transporte da Nota Fiscal n.º 000808.

Outros fatos também foram trazidos pelo Fiscal autuante e dignos também do respaldo para demonstrar que a operação que estava se dando e que a Impugnante tentou convalidar pelos fatos por ela relatados em sua peça de defesa, era realmente estranha: a venda de solvente a terceiros, quando a Sais Nordeste era fábrica de adubos e fertilizantes, não estava autorizada a comercializar tal produto e que nem mesmo o utilizava em seu processo produtivo. E, mais ainda, que nem mesmo caberia a isenção exatamente pelo fato que esta somente poderia se dar se o solvente fosse industrializado pela Sais Nordeste. Jamais a isenção dar-se-ia para a operação relatada pela Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 30/06/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

mlr